



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REVISÃO-APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03140/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12785/14

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA AUXILIADORA DINIZ ABREU

03.02. IDADE: 65 anos, 7 meses e 23 dias, fls. 03.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica II

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 23.639-0

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Revisão-Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c com o art. 40 § 5º da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 961, fls. 03 (Documento TC Nº 24218/16).

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 28 de abril de 2016, fls. 03 (Documento TC Nº 24218/16).

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 de maio de 2016, fls. 04 (Documento TC Nº 24218/16).

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/37, informando a princípio que se tratava da análise da Revisão de Aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora Diniz Abreu, formalizada pela Portaria – A – Nº 485, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 em 05 de maio de 2008.

Informou ainda, que após a revisão, a fundamentação passa a ser o Artigo 6º e inciso I a IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Em seu último relatório (fls. 52/53), a Auditoria sugeriu baixa de resolução assinando prazo para que a autoridade competente (Gestor da PBprev) apresente novo ato aposentatório motivo da revisão, com a devida publicação no órgão oficial de imprensa, dada a ausência da referida informação na publicação do Diário Oficial do Estado do dia 17/05/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Encaminhado os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, através de cota (fl. 56), opinou no sentido de conceder prazo para que o Senhor Yuri Simpson Lobato, atual Presidente da PBPprev, atenda as sugestões da Auditoria.

Ato contínuo foi baixada a Resolução RC2 TC 00034/16 (fls. 57/59), prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que apresente o novo ato aposentatório, com a devida fundamentação da revisão concedida, acompanhada da publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 60/61) da Resolução, acostou aos autos o Documento TC nº 24218/16, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Assim, entendeu a Auditoria que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 TC 00034/16, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora Diniz Abreu, e por fim, destacou que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 961, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 00034/16 e legalidade e concessão de registro ao ato de revisão-aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA AUXILIADORA DINIZ ABREU, formalizado pela Portaria-A-Nº 961 - fls. 03 (Documento TC Nº 24218/16), com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (01 de maio de 2016), estando correta a sua fundamentação (Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c com o art. 40 § 5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12785/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 00034/16 e conceder registro ao ato de Revisão-Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA AUXILIADORA DINIZ ABREU, formalizado pela Portaria-A-Nº 961 - fls. 03 (Documento TC Nº 24218/16), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO